



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 057/2021

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. PLANO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL. INICIATIVA DO EXECUTIVO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO - PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR:** ANDRÉ CARLESSO - Vereador

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder executivo Municipal, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

O projeto, foi enviado a esta comissão para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, o qual cria o plano local de habitação de interesse social de Aracruz/ES e mecanismos para implantação e execução.

O autor justifica seu projeto de lei ao argumento de que o plano tem por objetivo o planejamento de ações para o enfrentamento das necessidades habitacionais, por meio do auxílio na criação de políticas que proporcionem minimização dos conflitos sociais, garantia do direito a habitação, melhorias habitacionais,

Rua Professor Lobo, n. 550, Centro, Aracruz/ES - CEP 29.190-062

Site: [www.aracruz.leg.br](http://www.aracruz.leg.br) e-mail: [gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br](mailto:gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br)



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Gabinete Vereador André Carlesso**

regularização fundiária dos assentamentos precários (irregulares e clandestinos) e urbanização e o desenvolvimento de programas de engenharia social nas regiões ocupadas, considerando o perfil do déficit habitacional e a demanda futura por moradia no município de Aracruz.

Afirma ainda que O PLHIS tem como objetivo ainda, contribuir para a melhoria da qualidade da Gestão Municipal, sendo todas as etapas submetidas à análise e aprovação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS) de Aracruz, criado por meio da Lei 4.307, de 15/06/2020 e que referido plano é exigência da Lei Federal 11.124/2005.

Ao final argumenta que referido projeto é imprescindível e de fundamental importância, a fim de que o município possua meios e condições de prosseguir com o intuito de trazer para o Município mais programas habitacionais e ainda, consolidar o Programa Municipal de Regularização Fundiária, com o apoio e suporte técnico da Comissão do PLHIS.

Vieram os autos os autos com 18 páginas. Passo a Opinar.

## **II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA**

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Ainda no teor do art. 32, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

### **III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI**

A rigor, o Projeto de Lei nº 057/2021, de autoria do Poder Executivo, visa criar o plano local de habitação de interesse social de Aracruz/ES e ainda mecanismos para sua implantação e execução.

Primeiramente, há que se frisar que é LOUVÁVEL A PROPOSTA E O OBJETO DO PROJETO DE LEI, e assim destaque não haver excesso, nem comprometimento à administração e ao legislativo municipal.

Em relação a competência Municipal, esta está prevista no art. 30<sup>1</sup> da Carta da República, incisos I<sup>2</sup> e II<sup>3</sup>, ao passo que se pode afirmar que o ente municipal detém competência suplementar, para que suprindo as lacunas da legislação federal e estadual, possa regulamentar determinadas matérias, a fim de ajustar a sua execução às peculiaridades locais.

---

1 Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

2 I - legislar sobre assuntos de interesse local;

3 II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Gabinete Vereador André Carlesso**

Nesta mesma linha, não havendo enumeração constitucional, expressa ou taxativa, a competência municipal decorre da análise cada caso, do interesse subjacente à norma, aplicando-se o chamado *princípio da predominância do interesse*, premissa que estabelece que alguns assuntos devem ser tratados de maneira uniforme em todo o País, outros não.

Com efeito, a Constituição Federal, as competências da União para legislar sobre normas gerais, bem como dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre normas regionais, ao passo que a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Porém, com observância ao princípio da simetria, os Estados e os Municípios, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, devem respeitar e observar os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a forma de aquisição e exercício do poder, e os limites de sua própria atuação.

Sem delongas, e indo direto ao ponto inerente a competência municipal e no que toca a clausula de reserva, vejo que o projeto não padece de inconstitucionalidade/ilegalidade, detendo o autor do projeto competência para dispor sobre a matéria, não havendo qualquer óbice à proposta. Ora, conforme dispõe o artigo 30, VIII, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial,



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Gabinete Vereador André Carlesso**

mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

Para além disso, o artigo 9º, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal determina que ao Município compete, em conjunto com a União e com o Estado, promover programas de Construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Já o artigo 109, aduz que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal e obrigatório para o Município, expressará as exigências de ordenação da cidade para que se cumpra a função social da propriedade, sendo que o § 2º apregoa que o mesmo deverá dispor sobre a definição de áreas para implantação de programas habitacionais de interesse social e para equipamentos urbanos e comunitários.

Por fim, vale citar o artigo 121 da Lei orgânica Municipal, que sistematiza a obrigação Municipal de prover acesso a moradia digna, senão vejamos:

“Art. 121. O Município, no âmbito de sua competência e em convênio com a União e o Estado, assegurará a todos e preferentemente à população de baixa renda, o direito de acesso a moradia digna”.

Assim, temos que as alterações trazidas com o projeto de lei, se inserem, efetivamente, na competência do Município para promover o adequado ordenamento territorial, com vistas a criar, no âmbito municipal, políticas públicas e um plano local de habitação de interesse social, uma vez que veicula matéria de competência



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Gabinete Vereador André Carlesso**

material comum dos entes federados, conforme artigo 23, IX, da Constituição Federal.

No que concerne ao objeto, também não há óbice à proposta, uma vez que o artigo 182 da CF é claro ao estabelecer que "A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes".

Ademais, com base na competência legislativa concorrente do artigo 24, inciso I, da CF/88, a União editou a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que instituiu o Estatuto da Cidade, com diretrizes gerais da política urbana.

Nesta linha de raciocínio, entre as diretrizes gerais previstas no artigo 2º, consta a "regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais".

Na mesma linha, o artigo 4º, em seu inciso V, alíneas "f" e "q", preveem a instituição de zonas especiais de interesse social e a regularização fundiária como instrumentos jurídicos e políticos da política urbana.

No mais, a elucidar a questão, importa citar o artigo 3 da referida lei:



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

“Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público”;

Com base nessas premissas e na legislação retro citada, não vislumbramos qualquer afronta a Constituição Federal ou as normas infraconstitucionais. Demais disso, a mens legis do projeto se consubstancia num projeto de Lei, um instituto jurídico e político municipal, que visa criar políticas, planos e regras, possibilitando ao Município permitir que parcela marginalizada da população, tenha acesso digno a moradia, especialmente à população de menor renda.

Assim, quanto ao aspecto formal e material, por não vislumbrar violação a princípios, regras e normas de ordem Constitucional, ou incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regem a matéria tratada, verifico ser a proposição Legal e portanto Constitucional.

## **III.I - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO**

O art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

Rua Professor Lobo, n. 550, Centro, Aracruz/ES - CEP 29.190-062

Site: [www.aracruz.leg.br](http://www.aracruz.leg.br) e-mail: [gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br](mailto:gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br)



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

## III.II - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que foi com a promulgação da LC da LC nº 95/98.

Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

## IV - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de Lei nº 057/2021, instado a opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.

Com base nos fundamentos acima delineados, VOTO FAVORÁVEL A MATÉRIA.

Aracruz/ES, 30 de novembro de 2021.

---

**ANDRÉ CARLESSO**  
vereador  
PROGRESSISTA